



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600058-39.2021.6.21.0061**

**Procedência:** 81ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA-RS

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO - 2020

**Recorrentes:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE  
FARROUPILHA - RS – MUNICIPAL E OUTROS

**Relator(a):** DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO EM ANÁLISE. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DIRETÓRIO MUNICIPAL QUE PARTICIPOU DO PLEITO DE 2020. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE FARROUPILHA/RS contra sentença (ID 45486988, complementada pela de ID 45486999) que desaprovou suas contas

relativas ao exercício de 2020, uma vez que *a falta de informação quanto a existência de conta bancária aberta pela agremiação para o exercício em exame, assim como, a não apresentação de seus correspondentes extratos bancários, impossibilitaram a aferição plena da “Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos” apresentada para análise.*

A agremiação partidária, em seu apelo (ID 45487002), afirma que, ao contrário do que consignado na sentença, foram apresentados os extratos bancários em que demonstrada a inexistência de movimentação em 2020. Entende que *a ausência de movimentação financeira não gera, por si só, a necessidade de reprovação das contas, sendo o caso de aplicação de no máximo, aprovação com ressalvas.* Requer seja reformada a sentença para que a presente seja recebida como revisão ou regularização estabelecidos pela Resolução 23.604 de 17 de dezembro de 2019 do TSE, em face dos fatos e extratos apresentados, para que sejam as contas aprovadas, ou aprovadas com Ressalvas. Vindica também o prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS, sendo certificada a ausência de advogado do partido (ID 45486960).

Concluso o feito, adveio decisão determinando a intimação do *Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Farroupilha/RS para, no prazo de 3 (três dias) juntar o pertinente instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.*

Decorrido o prazo fixado na decisão sem a manifestação da *grei* (ID 454897879), foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **III – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade

formal.

Quanto à tempestividade, restou respeitado o tríduo legal para interposição recursal, pois, conforme informação contida na aba expediente do PJE de primeiro grau, o apelo eleitoral foi interposto no último dia do prazo, ou seja, 12.06.2023.

Quanto à representação processual, ainda que ausente instrumento de mandato outorgado pela *grei* recorrente, constata-se que o recurso também é interposto por dirigente partidário de modo pessoal, o qual está devidamente representado pelo advogado subscritor do apelo (ID 45486912).

A jurisprudência, em tais hipóteses, já equiparou os dirigentes partidários a litisconsortes necessários, uma vez que apresentam interesse jurídico próprio e direto na solução da demanda (TRE-RS - RE: 3104, Relatora: Desa. Eleitoral Gisele Anne Vieira De Azambuja, DEJERS de 08.09.2016; e TSE - AREspEl: 060225904, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 10.02.2023).

Desse modo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

Como antes referido, as contas foram desaprovadas em virtude da ausência da comprovação de inexistência de movimentação financeira no exercício de 2020.

O partido recorrente afirma que os extratos juntados aos autos (ID 45486985) comprovam que no ano de 2020 não houve movimentação de recursos, haja vista que sua conta bancária encontrava-se zerada.

Sem razão, pois, como bem referido na decisão de ID 45486999, foram apresentados pela agremiação extratos bancários referentes ao período de 2021 (de dezembro de 2020 a dezembro de 2021), os quais não condizem com o período em análise das contas 2020, sobretudo por ser *um ano de eleições municipais, inclusive com candidatos*

*concorrendo pela respectiva sigla partidária.*

Cumprido destacar, ademais, que o documento bancário acostado aos autos (ID 45486985) demonstra que a abertura da conta ocorreu apenas em 23 de dezembro de 2020, ou seja, não corresponde à totalidade do período em análise.

Desse modo, considerando que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição, entende-se que deve ser mantida a sentença de desaprovação das contas nos seus estritos termos.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL